

01-0142.2000

80/06/00



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0142/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0142/2000 DE 27/04/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:28:26

00000017256-10



ARQUIVADO EM

25/07/2000

RAYDÁLIA C.L. BITTENCOURT

Chefe Sec. Técnica Substituta

CÂMARA MUNICIPAL		SÃO PAULO	
SEGUE(M)		(s) rubri-	
oado(s)		ção sob	
n.º	16	2	2a 9 05 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Região 106



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

III - servidor público, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público

Art. 3º - Sem prejuízo das definições e sanções previstas nesta Lei, a definição do que seja consumidor, fornecedor, produto ou serviço, bem como para as demais sanções a serem aplicadas, será tomado como base, no que couber, a Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - **CMDCC**, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) do Poder Público e 7 (sete) escolhidos dentre as entidades regularmente constituídas com no mínimo 1 (um) ano de existência e que tenham como fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor e do contribuinte.

Art. 5º - Compete ao **CMDCC**, sem prejuízo das atividades praticadas pela Administração Pública na defesa do Consumidor e do contribuinte:

I - fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos no mercado de consumo;

II - divulgação de informações do interesse dos consumidores e contribuintes, especialmente as relacionadas com a nocividade ou periculosidade dos bens ou serviços;

III - divulgação dos direitos do consumidor e do contribuinte de suas formas de defesa;

IV - ajuizamento de ações coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

Gabinete da Vereadora Ana Martins – PCdoB

2

Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308

Telefone: 3111.2451 - 3111.2851 - Fax 3111.3021

E-mails: anamartins@uol.com.br ou anamar@cmsp.prodam.sp.gov.br

11/04/00 - 18:57



V - conhecimento das reclamações formuladas recomendação de aplicação das sanções cabíveis, previstas em lei, especialmente nesta;

VI - cadastramento das irregularidades praticadas por fornecedores de produtos ou serviços detectadas de ofício por Conselheiro Municipal ou Conselheiro Regional ou a requerimento, formuladas por consumidores e contribuintes ou seu representante legal, devendo ser amplamente divulgadas, após comprovada a irregularidade apontada;

VII - promover eventos com vistas ao aprimoramento dos serviços públicos postos à disposição dos consumidores e contribuintes, podendo ainda sugerir programas de treinamento de servidores, adoção de tecnologia apropriada e desenvolvimento de mecanismo de proteção à vida e à segurança das pessoas;

VIII- fiscalização da publicidade dos produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

IX - incentivo à celebração de Convenções Coletivas de Consumo;

X - requerer a abertura de processo administrativo ou judicial ao órgão competente, contra servidores públicos faltosos no trato com os contribuintes ou consumidores de bens ou serviços fornecidos pela Administração Direta e Indireta do Município, e deste receber cópia da decisão tomada pela autoridade, bem como requisitar informações acerca do processo;

XI - subsidiar os diversos órgãos na implantação das eventuais subcomissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte;

XII - desenvolver Estudos com vista à celebração de convênios entre a Prefeitura e os demais órgãos, federais, estaduais ou particulares, com atuação relacionada à defesa do consumidor;

XIII - requisitar estudos técnicos ou científicos, a equipe técnica, (que alude o Art 7º), lotada na Secretaria, conforme a especificidade do caso, ou contratar profissional ou entidade habilitada para tanto com o fim de subsidiar sua decisão;

XIV - elaborar seu regimento interno, inclusive deliberando acerca da substituição de seus titulares por suplentes, observada a ordem de votação, e rotinas de serviço tanto seu como do CRDCC;



XV - deliberar sobre a remuneração dos Conselheiros Regionais de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, e enviar proposta ao Executivo com o fim de constar da proposta orçamentária;

XVI - noticiar à polícia judiciária que, a seu juízo apreciará acerca a instauração de inquérito policial, de delito contra consumidores ou contribuintes;

XVII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor e do contribuinte pela população;

XVIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO REGIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - Fica Criado, no âmbito de cada Administração Regional, os Conselhos Regionais do Consumidor e do Contribuinte - **CRDCC**, órgão executivo, com estrutura colegiada, composto de oito membros, sendo 4 (quatro) do Poder Público e 4 (quatro) escolhidos de conformidade com o que dispõe esta Lei.

Art. 7º - Ao Conselho Regional de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - **CRDCC**, nos limites geográficos de cada Administração Regional, compete:

I - orientar o consumidor e contribuinte quanto a seus direitos;

II - Processar e conhecer as reclamações de ofício ou a requerimento dos consumidores e dos contribuintes, bem como recomendar as sanções cabíveis, mediante imediata comunicação ao Administrador Regional e **CMDCC**, que poderão confirmar, modificar e impor nova sanção ou mandar cessar imediatamente a já aplicada, além de conceder efeito suspensivo a eventual recurso;

III- Fazer o arrolamento das reclamações e enviar ao **CMDCC**.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Executivo disponibilizará meios para o perfeito funcionamento tanto do Conselho Municipal do Consumidor e do Contribuinte - **CMDCC**, bem como dos Conselhos Regionais do Consumidor e do Contribuinte - **CRDCC**.

Parágrafo único: A estrutura de que trata o **caput** deste artigo será composta de no mínimo: espaço adequado, viaturas, linhas telefônicas, suprimentos de escritório e equipamentos de informática, além de funcionários administrativos.

Art. 9º - Haverá, em cada Secretaria Municipal, uma equipe técnica constituída por Portaria do Secretário e integrada por servidores com formação profissionais relacionada com a defesa do consumidor.

Parágrafo único - As reclamações que tenham por objeto a lesão a direitos do consumidor em área pertinente a atuação de uma das equipes técnicas a que se refere o "caput" deste artigo serão processadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e Conselho Regional de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, com a assistência direta, constante e especializada da equipe técnica competente.

Art. 10º - As entidades da administração indireta organizarão os Núcleos de Atendimento ao consumidor e contribuinte atendendo à especificidade de suas atribuições;

Art. 11º - Ressalvadas as disposições especiais constantes de lei, compete aos Conselhos Regionais, após regular processo administrativo, assegurado ampla defesa do fornecedor, encaminhar ao administrador regional, parecer conclusivo isentando ou sugerindo, em face do fornecedor, a aplicação das sanções administrativas constantes dos incisos II, III, IV, IX e X do artigo 56 da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 12º - As demais sanções administrativas constantes do artigo 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, serão aplicadas pelo prefeito de ofício ou a requerimento do **CMDCC**, após regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao fornecedor.

Parágrafo único - Sem prejuízo do regular processo administrativo, nos casos onde houver interesse público evidente e perigo à população consumidora, as sanções previstas nesta Lei, poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Gabinete da Vereadora Ana Martins – PCdoB

5

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308

Telefone: 3111.2451 - 3111.2851 - Fax 3111.3021

E-mails: anamartins@vol.com.br ou anamar@cmsp.prodiam.sp.gov.br

11/04/00 - 18:57



Art. 13º - A recusa na aplicação de qualquer das penalidades sugeridas tanto pelo CMDCC como o CRDCC, terão que ser regularmente fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município, podendo estes órgãos, no âmbito de sua competência, representar ao Ministério Público para apurar eventual omissão da autoridade competente.

Art. 14º - À procuradoria Geral do Município compete promover as ações coletivas para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores (artigo 81 e 82, inciso II, da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990), tanto as que julgar conveniente como as provocadas pelo CMDCC, desde que a prefeitura não seja ré, sendo que nestes casos o CMDCC poderá representar ao Ministério Público ou contratar profissional habilitado ou entidade regularmente constituída para a propositura de ação cabível, de forma gratuita ou onerosa.

Art. 15º - Serão aplicáveis as sanções da lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, na hipótese de o fornecedor infringir o Código de Defesa do Consumidor nos contratos com a Administração Pública.

Art. 16º - Os órgãos da administração direta, as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e autarquias do Município desenvolverão, em caráter permanente, com acompanhamento do CMDCC, programas de treinamentos de pessoal visando a crescente melhoria de qualidade da prestação do serviço público.

§ 1º - Os órgãos e entidades mencionados neste dispositivo deverão estar constantemente informados sobre os avanços tecnológicos pertinentes ao respectivo serviço, adotando-os, tão logo o permitam os seus recursos orçamentários, materiais e humanos.

§ 2º - A Prefeitura manterá, à disposição dos destinatários finais dos seus serviços, informações adequadas e suficientes ao exercício dos direitos do consumidor.

Art. 17º - Os conselheiros representantes do Poder Público com assento no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CMDCC, serão escolhidos pelo senhor Prefeito, apresentados através de lista triplíce de sua respectiva secretaria, que será integrado por :

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal, que coordenará;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município, Secretaria dos Negócios Jurídicos;

Sabinele da Vereadora Ana Martins — PCdoB

6

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308

Telefone: 3111.2451- 3111.2851 - Fax 3111.3021

E-mails: anamartins@uol.com.br ou anamar@cmsp.prodiam.sp.gov.br

11/04/00 - 18:57



III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Administrações Regionais;

Art. 18º - Os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - **CMDCC**, em número de 7 (sete), serão eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, em pleno gozo dos seus direitos políticos, para um mandato de 3 (três) anos, em assembléia geral, convocada para este fim pelo Poder Público Municipal que também terá o papel de financiar e fiscalizar a escolha com o auxílio da sociedade, facultada a reeleição.

Parágrafo único - A atividade a que alude o *caput* deste artigo, será exercida, à título gratuito; caso seja exercida por funcionário público e em período integral, este terá direito a perceber vencimentos de acordo com sua última referência.

Art. 19º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - **FMDCC**, composto de recursos municipais, doações, legados ou eventuais punições pecuniárias oriundas de sanções administrativas previstas nesta Lei.

Art. 20º Sem prejuízo das sanções aplicadas pela Administração Direta e Indireta, fica vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou tributário às pessoas que, observado o contraditório e ampla defesa, constarem da lista elaborada pelo **CMDCC**, enquanto não for comprovada a solução do problema.

Art. 21º - Todos os conselheiros terão garantias de permanência no **CMDCC**, pelo período do mandato, sendo que, para os funcionários da Administração Direta ou Indireta, esta garantia será estendida a permanência no cargo que ocupava por pelo menos mais um ano, após o término ou renúncia ao mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
Nº 1412 de 2000

Adilson G. Gomes - 100.400
Parlamentar

Art. 22º - No prazo de 60 (sessenta) dias após da sua eleição, o CMDCC, além de seu Regimento Interno, elaborará regimento interno e dos Conselhos Regionais de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CRDCC;

Parágrafo único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo Municipal terá definido local e meios para funcionamento dos CMDCC e dos CRDCC.

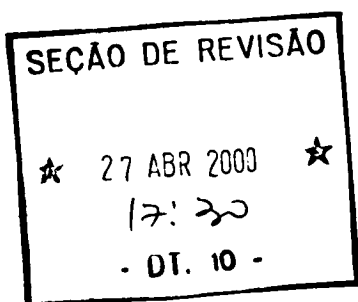
Art. 23º - O Cargo de Conselheiro Municipal ou Conselheiro Regional será considerando de relevante interesse público; podendo ser afastado liminarmente ou cassado o ocupante do cargo que, por ação ou omissão, incidir em delito que o torne indigno de permanecer no cargo;

Art. 24º A Eleição dos Conselheiros de que trata esta Lei poderá coincidir com a eleição de qualquer dos Conselhos de Direitos existentes.

Art. 25º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Vereadora Ana Martins
Líder do PCdoB

Gabinete da Vereadora Ana Martins – PCdoB

8

Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308

Telefone: 3111.2451 - 3111.2851 - Fax 3111.3021

E-mails: anamartins@uol.com.br ou anamar@cmsp.prodam.sp.gov.br

11/04/00 - 18:57



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o advento da nova ordem constitucional, nascida com a Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, dentre outras conquistas, à defesa do consumidor foi destacado *status* de direitos e garantias individuais. Senão, vejamos:

Art. 5º, inciso XXXII, diz: "*O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*"

O art. 170, mais precisamente o inciso V, assegura a **defesa do consumidor**.

Finalmente, dada a relevância e urgência que o caso requeria, o Legislador Constituinte fez constar do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte:

"O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor".

Atento ao ditame constitucional, o legislador ordinário elaborou e aprovou a Lei Federal 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, que levou o nome de Código de Defesa do Consumidor que, com estatura de lei geral, portanto, norteadora das leis estaduais e municipais asseverou que a defesa do consumidor é obrigação da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Por outro lado, é notória a sanha mercenária de alguns fornecedores, que sem levar em consideração a ingenuidade ou hipossuficiência da maioria dos consumidores, são useiros e vezeiros na prática de ilícitos com o fim de enriquecimento. Tais irregularidades são praticadas com maior incidências na cidade de São Paulo, não só pela sua pujança, mas principalmente pela concentração de renda nas mãos de poucos fornecedores que possuem diversos recursos para induzir consumidores a erros.

Se por mais não fosse, ainda temos a argumentar que os Conselhos que ora são criados servirão de *ombudsman* dos municípios, que, afora a recente CPI que colocou a nu a administração pública, não dispõem de mecanismos eficazes que possam coibir tais abusos.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 2 de 11 a 13

Em 18 / 05 / 2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 142/00

16.05.00

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, dispõe sobre a política municipal de defesa do consumidor e do contribuinte, e dá outras providências.

Em linhas gerais, a propositura prevê a criação de um Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CMDCC, órgão normativo e deliberativo, com a atribuição de defesa dos destinatários finais dos bens e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Não obstante os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Embora seja competência do Legislativo a criação de “Conselhos” outros que não apenas os “Conselhos de Representantes”, previstos nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, certo é que a sua natureza será eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas, de planejamento ou qualquer outra de natureza deliberativa, sob pena de confundir-se com a própria Administração.

Isso porque os Conselhos, como instrumentos de participação popular no governo da comuna, não se destinam a substituir nem o Executivo, nem o Legislativo do Município. São organizações cujo objetivo específico é estudar questões ligadas a sua área de atuação, ouvir e expressar a vontade imediata da população e apresentar sugestões, fiscalizando, ao final, a execução das políticas públicas.

Assim, resultam inconstitucionais e ilegais os dispositivos da propositura que atribuam funções outras que as meramente fiscalizatórias, tais como: o que prevê o ajuizamento de ações coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do Código de Defesa do Consumidor por intermédio da Procuradoria Geral do Município (art. 5º, IV c/c art. 14); o que prevê a possibilidade do Conselho requisitar estudos técnicos ou científicos, à equipe técnica, lotada na Secretaria, conforme a especificidade do caso, ou contratar profissional ou entidade habilitada para tanto com o fim de subsidiar sua decisão (art. 5º, XIII); o que obriga o Executivo a disponibilizar meios para o perfeito funcionamento do Conselho que configurem, no mínimo, espaço adequado, viaturas, linhas telefônicas, suprimentos de escritório e equipamentos de informática, além de funcionários administrativos (art. 8º e parágrafo); que a representação no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, por parte de funcionários públicos, será remunerada de acordo com a sua última referência.

Caracteriza o projeto, portanto, ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque, nos termos propostos pelo projeto, o Conselho de Defesa do Consumidor acaba por se valer de servidores públicos, remunerados "de acordo com a sua última referência", para prestação de um serviço público; atribui função à Secretaria, na medida em que prevê a possibilidade do Conselho requisitar estudos técnicos ou científicos, à equipe técnica, lotada na Secretaria; dispõe sobre servidor público na medida em que determina que incumbirá à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ações coletivas para a defesa dos interesses dos consumidores.

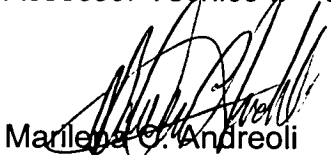
Note-se que com atribuições bastante similares às pretendidas por esta propositura já existe, no âmbito deste município, o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, criado pelo Decreto nº 29.590, de 11 de março de 1991, com fundamento na Lei Federal nº 8.078/90.

Esbarra, portanto o projeto no disposto pelo art. 2º da Constituição Federal; artigos 6º; 37, § 2º, III e IV e 69, XVI da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Juri


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

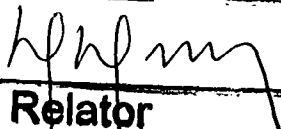

Marileza C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 23 de 5 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo com emissão de relatório pela
ILEGALIDADE CONSTITUCIONALIDADE.

Em 26 de 05 de 00


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data 14/06/00 a) 14/06/00

folha nº 14, 15 e 16 a)

14/06/00

Hélio Fúfaro Fernandes

Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

13/06/00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 14 - do

Processo 142/00

Hélio Hidaki Takahashi

Reg. 11123

16 - PAR

16-0668/2000

PARECER Nº 17/00 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/2000.

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins, dispõe sobre a política municipal de defesa do consumidor e do contribuinte, e dá outras providências.

Em linhas gerais, a propositura prevê a criação de um Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CMDCC, órgão normativo e deliberativo, com a atribuição de defesa dos destinatários finais dos bens e serviços oferecidos no mercado de consumo da cidade de São Paulo.

Não obstante os nobres propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, conforme se demonstrará.

Embora seja competência do Legislativo a criação de “Conselhos” outros que não apenas os “Conselhos de Representantes”, previstos nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município, certo é que a sua natureza será eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas, de planejamento ou qualquer outra de natureza deliberativa, sob pena de confundir-se com a própria Administração.

Isso porque os Conselhos, como instrumentos de participação popular no governo da comuna, não se destinam a substituir nem o Executivo, nem o Legislativo do Município. São organizações cujo objetivo específico é estudar questões ligadas a sua área de atuação, ouvir e expressar a

17 - RELCOM
17-0283/2000



Câmara Municipal de São Paulo

vontade imediata da população e apresentar sugestões, fiscalizando, ao final, a execução das políticas públicas.

Assim, resultam inconstitucionais e ilegais os dispositivos da propositura que atribuam funções outras que as meramente fiscalizatórias, tais como: o que prevê o ajuizamento de ações coletivas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do Código de Defesa do Consumidor por intermédio da Procuradoria Geral do Município (art. 5º, IV c/c art. 14); o que prevê a possibilidade do Conselho requisitar estudos técnicos ou científicos, à equipe técnica, lotada na Secretaria, conforme a especificidade do caso, ou contratar profissional ou entidade habilitada para tanto com o fim de subsidiar sua decisão (art. 5º, XIII); o que obriga o Executivo a disponibilizar meios para o perfeito funcionamento do Conselho que configurem, no mínimo, espaço adequado, viaturas, linhas telefônicas, suprimentos de escritório e equipamentos de informática, além de funcionários administrativos (art. 8º e parágrafo); que a representação no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, por parte de funcionários públicos, será remunerada de acordo com a sua última referência.

Caracteriza o projeto, portanto, ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque, nos termos propostos pelo projeto, o Conselho de Defesa do Consumidor acaba por se valer de servidores públicos, remunerados "de acordo com a sua última referência", para prestação de um serviço público; atribui função à Secretaria, na medida em que prevê a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -16- do
Processo 142/00
Hélio Midori Tanaka
Reg. 13/6/00

possibilidade do Conselho requisitar estudos técnicos ou científicos, à equipe técnica, lotada na Secretaria; dispõe sobre servidor público na medida em que determina que incumbirá à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ações coletivas para a defesa dos interesses dos consumidores.

Note-se que com atribuições bastante similares às pretendidas por esta propositura já existe, no âmbito deste município, o Programa Municipal de Defesa do Consumidor, criado pelo Decreto nº 29.590, de 11 de março de 1991, com fundamento na Lei Federal nº 8.078/90.

Esbarra, portanto o projeto no disposto pelo art. 2º da Constituição Federal; artigos 6º; 37, § 2º, III e IV e 69, XVI da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00.

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 de 11
página 42 coluna 1002
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em, 16/6/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUT, juntado nesta data pagou pr informação documento publicado sob
fôlha n. 17.120.106.100 a) 102

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	17	de proc.
n.º PL	142	de 19 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

São Paulo, 19 de junho de 2000

MEMO 72 / 00-ATM

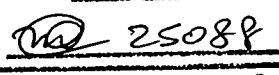
À NOBRE VEREADORA

ANA MARTINS

O PL.142/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 20/06/00
 25088

ANA MARTINS
Vereadora PC do B

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado nesta data pagar a informação
documental rubricado sob
fólio n.º 18 / 25 / 07 / 00 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº PL 142 de 2000 25.07.2000 (a) 2000

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.

25/07/2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
p/ ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>18</u> fls.
Arquivo em	<u>25.07.2000</u>
O Func.º	<u>Jeney</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101258	